

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0024472-02.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Magno Nelson Chalegre
Requerido: Mont Blanc Loterias Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

MAGNO NELSON CHALEGRE ajuizou Ação MONITÓRIA em face de MONT BLANC LOTERIAS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, que é credora da importância de R\$ 23.000,00, consubstanciada no cheque nº 0000764, emitido em 06/11/2008 pela correquerida. Alega que o referido cheque foi objeto da ação de execução nº 1144/2009 (que tramitou perante essa 1ª Vara Cível) proposta contra Antonio Carlos Blanco e que por tal motivo (saque pela empresa) acabou excluído da execução. Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento da quantia atualizada de R\$ 41.915,32. Juntou documentos às fls.06/20.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos (fls. 117/120), sustentando em síntese, que: 1) que caberia ao autor comprovar a causa subjacente da emissão do cheque, o que não providenciou; 2) que não manteve relação com o autor e que este vem promovendo execuções como "laranja" do Sr. Vanlerço; 3) que este último adentrou às dependências da empresa pra subtrair documentos, conforme BO juntado por cópia. No mais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.

131/148.

Manifestou-se o Ministério Público às fls.

150/152.

As partes foram instadas a produzir provas e permaneceram inertes (fls. 153).

Declarada encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais às fls. 156/159 e a ré não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito é procedente.

No caso, está sendo cobrado um cheque emitido em 06/11/2008 (cf. fls. 08), portanto, prescrito para a ação executiva.

O autor consta do título como tomador.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Os embargos trazidos pelo requerido não tem força para obstar a procedência da ação. Ainda mais se consideramos que o título representa confissão da dívida do valor nele aposto.

Ademais, não há falar-se na necessidade de se comprovar a causa subjacente em ações monitórias.

Veja, nesse sentido, ementa do TJSP:

AÇÃO MONITÓRIA Ementa: CHEQUE PRESCRITO Sentença que acolheu os embargos monitórios Reforma necessária. Postulante que não precisa comprovar a causa debendi, cabendo ao requerido, em embargos monitórios, questionar sua origem, competindo-lhe o ônus da prova Precedente do C. STJ Ausência de demonstração por parte da embargante Constituição do título executivo judicial -Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (Apelação 0014212-35.2009.8.26.0576, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, DJ 12/02/2014).

E ainda:

Ementa: Monitória - Embargos - Improcedência -Cheque - Cártula emprestada para realização de negócio - Circulação - Título de crédito que caracteriza obrigação autônoma e independente -Desnecessidade de perquirição da causa subjacente - Terceiro de boa fé - Penhora - Matéria não apreciada - Questão não conhecida - Sentença mantida Recurso improvido (TJSP, Apel. 0001923-05.2013.26.0326, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, DJ 11/02/2014).

Some-se que a súmula 299, do STJ é expressa ao admitir a monitória embasada em cheque prescrito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Ademais, o quirógrafo foi excluído da execução nº 1144/09, promovida em face de Antônio Carlos Blanco, porque emitido pela pessoa jurídica, ora requerida, Mont Blanc Loterias Ltda.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para **condenar a requerida**, MONT BLANC LOTERIAS LTDA, **a pagar ao autor**, MAGNO NELSON CHALEGRE, a importância de R\$ 23.000,00, com correção monetária a partir de 06/11/2008, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA